



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – ES
CNPJ 27.174.101/0001-35

- I M P U G N A Ç ã O -

Concorrência Eletrônica Nº 003/2025

- I M P U G N A Ç Ã O -

Empresa COMAN ENGENHARIA LTDA

Ref. Proc. Nº 7399/2024 – protocolo nº 8867/2024

Concorrência Eletrônica Nº 003/2025

Impugnante: Empresa COMAN ENGENHARIA LTDA (Pessoa Jurídica)

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO (SOLICITAÇÃO EXTERNA)

Pedidos de Impugnação

Número: 000003/2025

Modalidade: Concorrência por Menor Preço

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição

Data de Publicação: 02/01/2025 13:45

Limite para Impugnação: 23/01/2025 23:59

Edital: 25 downloads efetuados

Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Alegre

Objeto:

Número do Processo Interno: 007399/2024

Situação: Fechado / Publicado

Casas Decimais: Duas Casas

Abertura das Propostas: 28/01/2025 09:01

Órgão: Prefeitura Municipal de Alegre

Município/UF: Alegre/ES

Solicitações Realizadas

Data	CNPJ/CPF	Fornecedor	Pedido	Situação	Ações
23/01/2025 - 17:11:49	17.622.140/0001-02	COMAN ENGENHARIA LTDA	Impugnar o edital em referência devido orçamento fora do prazo legal.	Aguardando Julgamento	

Justificativa:

Referencial de Preços da planilha orçamentária está fora do prazo legal (Setembro 2023) para publicação. Também o Acórdão 2.622/2023 do TCU indicou que a Administração Local deve constar na Planilha de Custos direto e não no BDI.

(A) IMPUGNAÇÃO

(Solicitação Realizada)

Referencial de Preços da planilha orçamentária está fora do prazo legal (Setembro 2023) para publicação. Também o Acórdão 2.622/2023 do TCU indicou que a Administração Local deve constar na Planilha de Custos direto e não no BDI.



Ref. Proc. Nº 7399/2024 – protocolo nº 8867/2024

Concorrência Eletrônica Nº 003/2025

Impugnante: Empresa COMAN ENGENHARIA LTDA (Pessoa Jurídica)

Impugnada: Agente de Contratação – Anapaula Paes Alves Monteiro

O **MUNICIPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre/ES, CEP: 29.500-000, representada neste ato pela Agente de Contratação responsável pela condução do certame, Anapaula Paes Alves Monteiro, brasileira, casada, servidora estatutária, inscrita no CPF nº 088.956.297-01, vem apresentar o seu

- PARECER DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL -
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

em face das razões apresentadas pela Empresa COMAN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.622.140/0001-02, solicitação externa no Portal de Compras Públicas.



1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2025, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA RUA 13 DE MAIO, NO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES, REFERENTE AO PLANO DE AÇÃO Nº 09032024-067717 DO GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL.

Impugnante pessoa jurídica Empresa COMAN ENGENHARIA LTDA, pedido informal, CNPJ nº 17.622.140/0001-02, interposta tempestiva em 23/01/2025 às 17:11 via sistema Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição tempestivamente.

3. DAS ALEGAÇÕES

(A)

Referencial de Preços da planilha orçamentária está fora do prazo legal (Setembro 2023) para publicação. Também o Acórdão 2.622/2023 do TCU indicou que a Administração Local deve constar na Planilha de Custos direto e não no BDI.



4. REQUERIMENTO

Requer o acolhimento desta impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 conforme segue:

❖ Referencial de Preços da planilha orçamentária está fora do prazo legal (Setembro 2023) para publicação. Também o Acórdão 2.622/2023 do TCU indicou que a Administração Local deve constar na Planilha de Custos direto e não no BDI.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Ressalto que todo o ato administrativo deve atender aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e motivação, entre outros, se tratando de licitação todos os atos da Administração Pública deve atender ao princípio da isonomia, assim como ao da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que dispõe:

“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como as alegações da impugnante versa sobre a elaboração do preço referencial, foi solicitada análise e manifestação do responsável pela elaboração.

Entretanto, como até o presente momento não recebemos resposta formal quanto as alegações interpostas, a agente de contratação mediante as informações transferidas informalmente pela Engenharia Letícia Pinheiro de Oliveira do Setor Técnico/Obras, passa à análise das alegações contidas na impugnação.



6. DA PESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

(A) “Referencial de Preços da planilha orçamentária está fora do prazo legal (Setembro 2023) para publicação. Também o Acórdão 2.622/2023 do TCU indicou que a Administração Local deve constar na Planilha de Custos direto e não no BDI”

Resposta: Conforme pode-se observar, o requerimento da impugnante tem procedência, uma vez que houve falha técnica ao elaborar o preço referencial.

Diante do exposto, verifica-se, de fato, a necessidade de correções no Anexo II do instrumento convocatório, conforme manifestação informal do Setor Técnico/Obras houve falha técnica em sua elaboração. Assim, será SUSPENSO o processo licitatório – CE 003/2025.

7. DO PARECER

Cabe salientar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza objetivando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso aos seus interesses, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender ao interesse público, tais como: *preço, qualidade, entrega, capacitação técnica e outros*.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.



Entendemos que não é lícito à Administração Pública, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297)

Diante do exposto, a administração entende por **SUSPENDER** o instrumento convocatório para as correções que se fazem necessárias.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

8. DA DECISÃO:

Assim sendo, após análise exposta em face das razões expendidas, **DECIDE** pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, conforme manifestação em anexo pelo responsável na elaboração do preço referencial (Anexo II do Edital).

O resultado deste julgamento será:

- ❖ Juntado aos autos do processo administrativo;
- ❖ Comunicado por e-mail ao impugnante;
- ❖ Divulgado no sistema Portal de Compras Públicas a todos interessados;
- ❖ Divulgado no sítio da Prefeitura Municipal de Alegre/ES, para conhecimento dos demais interessados.

Alegre/ES, 24 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANAPaula PAES ALVES MONTEIRO
Data: 24/01/2025 15:58:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANAPaula PAES ALVES MONTEIRO
Agente de Contratação
(Portaria Nº 4.710/2024)